

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Rafael Prudente

PL 171 / 2015

PROJETO DE LEI
(Do Senhor Deputado Rafael Prudente)

L I D O
Em 24/2/15
Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais que especifica a indicar nos cardápios os alimentos que contêm alta concentração de sódio e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que sirvam em local mantido por eles próprios ou entreguem em domicílio alimentos sólidos, pastosos ou líquidos, prontos para consumo imediato, deverão indicar no início de seus cardápios, em lugar visível e de modo legível, que o alimento contém alta concentração de sódio.

Art. 2º Sempre que, na composição de um item do respectivo cardápio houver uma proporção de 400 mg (quatrocentos miligramas) de sódio ou mais, para cada 100 g (cem gramas) ou 100 ml (cem mililitros) de alimento, os estabelecimentos de que trata o artigo 1º reproduzirão literalmente, no próprio cardápio, logo após a apresentação do produto, a seguinte expressão: "Este produto contém alta concentração de sódio."

Art. 3º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto no art. 1º estarão sujeitos às seguintes penalidades:

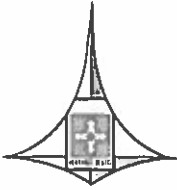
I – advertência, quando da primeira autuação;

II – multa, quando da reincidência.

§ 1º A multa prevista no inciso II deverá ser fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), levando-se em consideração o porte do estabelecimento e a quantidade de vezes que tiver reincidido no descumprimento da presente lei.

Selador de Protocolo Legislativo
PL Nº 171 / 2015
Folha Nº 01 RITA

ASSP 19/5/2015 16:31
Rita 11928



§ 2º A multa prevista no caput será atualizada anualmente pela variação do IPCA, sendo que, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após 30 (trinta) dias da sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A matéria que ora encaminhamos para apreciação desta Casa Legislativa, tem como objetivo conscientizar a sociedade dos malefícios na ingestão demasiada do sódio.

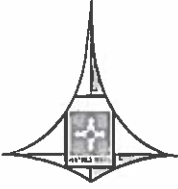
O sódio, que é um dos componentes do sal de cozinha, é um nutriente necessário ao funcionamento adequado do corpo humano. Ele viabiliza, por exemplo, a transmissão de impulsos nervosos. Entretanto, de acordo com diretrizes da Organização Mundial de Saúde (OMS), uma dieta saudável para um adulto deve conter menos de 2g de sódio por dia, que é a quantidade aproximada da substância encontrada em 5g de sal.

Um adulto que consuma mais do que isso tem alta probabilidade de adquirir hipertensão arterial e, conseqüentemente, mais chance de ter doenças cardiovasculares como infarto do miocárdio.

A Pesquisa de orçamentos familiares 2008-2009 (Rio de Janeiro, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, 2011), que dá como recomendação nutricional a quantia diária máxima de 2,2g de sódio, conclui que, no período estudado, mais de 70% dos adolescentes ingeriram uma quantidade de sódio superior ao valor máximo tolerável.

E aponta ainda que, no mesmo intervalo, a proporção dos indivíduos que consumiram sódio além do nível seguro "foi de 89% entre os homens e de 70% entre as mulheres para a faixa etária de 19 a 59 anos, e de 80% e 62%, respectivamente, para homens e mulheres com 60 anos ou mais de idade".

Os dados da pesquisa do IBGE suscitam preocupação, pois mostram que



consumo de sódio pelos brasileiros é excessivo e implica riscos para sua saúde. Trata-se, pois, de um problema de saúde pública.

Assim, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a melhor acolhida a presente proposição, visando sua aprovação, para que se possa alertar a população sobre os alimentos que possuem alta concentração de sódio oferecido nos cardápios.

Sala das Sessões,


RAFAEL PRUDENTE
Deputado Distrital

RA



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 171/2015

Autoria: Deputado Rafael Prudente (*“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais que especifica a indicar nos cardápios os alimentos que contêm alta concentração de sódio e dá outras providências”*)

Ao SPL para indexação e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDC (RICLDF, art. 66, I, “c”) e, em análise de admissibilidade, na CCJ (RICLDF, art. 63, I).

Em 25/02/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor de Protocolo Legislativo

PL Nº 171/2015

Folha Nº 04 R.17A